

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA
COMARCA DE PAULÍNIA/SP**

Processo n.º 1001059-22.2019.8.26.0428

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.** e **LAIMA PARTICIPAÇÕES LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o Relatório do Cumprimento do Plano das Recuperandas, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO.....	3
II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	3
III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS.....	3
Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas	3
Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas.....	6
Crédito Trabalhista Excedente	7
Conclusão dos Credores Trabalhistas.....	8
III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real	9
III.III. CLASSE III – Credores Quirografários.....	10
III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte	11
IV. CONCLUSÃO	11

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao MM. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, **atualizado até o mês de setembro de 2022.**

II. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Esta Auxiliar informa que os parâmetros constantes do Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento de cada uma das Classes de Credores, já se encontram perfeitamente delineados nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentados às fls. 7.294/7.312 e 7.996/8.013, razão pela qual deixará de repeti-los na presente Circular.

Destarte, passa-se para o tópico da análise do cumprimento do Plano, em atenção ao artigo 22, inciso II, alínea “a”¹, da Lei n.º 11.101/2005.

III. CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.I. CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS

Forma Padrão de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em concordância com as disposições contidas no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa forma de pagamento ou que não manifestaram sua adesão, são pagos nessa modalidade, à vista, com deságio de 85%.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

Demonstra-se abaixo o montante pago, até o presente momento, por essa opção:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS	25.119,65	08/02/2021	25.119,65
CARLINDO PEDRO DA SILVA	670,64	26/02/2021	670,64
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	46.953,73	20/04/2021	46.953,73
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	6.124,43	04/05/2021	6.124,43
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	168.405,89	20/07/2021	168.405,89
Total	247.274,34		247.274,34

Além dos pagamentos acima indicados, constatou-se a realização de pagamentos por meio de depósitos judiciais. A título de conhecimento, demonstra-se abaixo o montante pago, por essa via, aos referidos Credores:

Credores	Pagamentos efetuados		
	Pagamento	Data	Total
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	7.826,05	01/06/2021	7.826,05
LUIZ MANOEL DE SOUZA	17.978,40	04/06/2021	17.978,40
SANDRA DENISE MORANDI	42.568,00	24/03/2022	42.568,00
Total	68.372,45		68.372,45

Referente aos Credores pagos por meio de depósito judicial, os detalhes se encontram descritos no Relatório de fls. 7.294/7.312. Conforme mencionado naquela oportunidade, não obstante a boa-fé por parte das Recuperandas em quitar sua obrigação por essa via, o pagamento não foi realizado em conta bancária, como previsto no PRJ, diante disso, o

pagamento apenas poderá ser confirmado com o efetivo recebimento da quantia pelos Credores, o que deve ser comunicado, oportunamente, a esta Administradora Judicial, motivo pelo qual se repisa a informação.

Reitera-se, ainda, que as Recuperandas devem comunicar e comprovar, a esta Administradora Judicial, toda e qualquer quitação de Credores sujeitos aos termos do Plano, ainda que ela não seja a pagadora.

Não obstante, vale ressaltar que os valores pagos aos Credores relacionados abaixo divergem de fato daqueles devidos, quando previstos com o estabelecido no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que, quando considerado o saldo global, as Recuperandas efetuaram pagamentos com diferenças **a maior**, os quais totalizaram a quantia de R\$ 597,71, em valores históricos:

Credores	Diferenças
ELISABETE IARA DA SILVA RUIZ PORCEL	19,25
ESPÓLIO DE ALESSANDRO APARECIDO SALES	77,42
LUIZ MANOEL DE SOUZA	44,21
MARCO ANTONIO DE ALMEIDA ORTIZ	10,1
SANDRA DENISE MORANDI	446,73
Total	597,71

A título de esclarecimento, as diferenças apuradas foram geradas em função dos seguintes pontos aplicados pelas Recuperadas em seu controle de pagamento e que se encontram em discordância com o pactuado no PRJ: **I)** aplicação de juros compostos; e **II)** atualização dos encargos financeiros até a data do fornecimento dos dados bancários.

A respeito das diferenças apontadas na tabela acima, como mencionado na Circular anterior, o jurídico das Recuperandas foi devidamente acionado para tomar as providências adequadas nos autos em relação ao ressarcimento dos valores. Contudo, até o presente momento deste Relatório, não houve qualquer tomada de ação, **de modo que o assunto ainda se encontra pendente de resolução, e, portanto, as Recuperandas devem ser intimadas para solucionar a questão, nos termos do que sugeriu o D. Ministério Público à fl. 8.851.**

Por fim, a respeito do Sr. Carlindo Pedro da Silva, as Devedoras, na data de 14/09/2022, regularizaram a quantia paga a menor indicada no Relatório anterior, encaminhando a esta Auxiliar, na sequência, o respectivo comprovante de pagamento da diferença, o que indica que o crédito se encontra quitado.

Opção de Pagamento dos Credores Trabalhistas

Em conformidade com o pactuado no Plano de Recuperação Judicial, os Credores que optaram por essa modalidade de pagamento teriam seus créditos pagos a partir de janeiro de 2021, com término, em razão dos decidido no Agravo de Instrumento nº 2046854-86.2021.8.26.0000, em **14/01/2022**.

De acordo com as informações fornecidas por esta Auxiliar nestes autos, no bojo dos Relatórios anteriores, todos os credores trabalhistas que optaram pela referida modalidade de pagamento foram **integralmente quitados em maio de 2022.**

Não obstante, no que concerne ao Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivado de Petróleo no Estado de

São Paulo, conforme relatado nas Circulares anteriores, tem-se que os valores pagos pelas Recuperandas superam o efetivamente devido – conforme apontado à fl. 8.071 dos autos –, e, nesse caso específico, como não haverá valor futuro para compensação, reitera-se que as Recuperandas devem, imediatamente, proceder com a adequada notificação do Credor, requerendo o ressarcimento do valor pago a maior.

Em se tratando de questão já reiterada, para o que não se tem solução até o presente momento, **esta Auxiliar do Juízo reforça o pedido de intimação das Devedoras para que tomem as providências necessárias**, comprovando-as em seguida.

Outrossim, destaca-se que houve concordância do N. Ministério Público, à fl. 8.851, acerca das providências acima sugeridas.

Crédito Trabalhista Excedente

Conforme previsto na cláusula 7.3.2 do Plano de Recuperação Judicial, o excedente dos créditos trabalhistas — ou seja, o que ultrapassa a limitação de 150 salários-mínimos — deverá ser pago a partir de 20/01/2022 e a sua liquidação se dará em 30 anos, em parcelas mensais.

Por ora, apenas os Credores Ana Paula Silveira De Labetta, Pompeo Longo e Kignel Advogados e Salusse Marangoni Advogados excederam a retrocitada limitação prevista no Plano.

Desta forma, demonstra-se abaixo os valores quitados pelas Recuperandas, a título da 9ª parcela desse excedente, em 08/09/2022, para aqueles Credores que forneceram seus dados bancários:

Relações de Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	9ª Parcela	Data	
SALUSSE MARANGONI ADVOGADOS	4,51	08/09/2022	1.372,24
POMPEO LONGO E KIGNEL ADVOGADOS	53,92	08/09/2022	2.562,50
Total	58,43		3.934,74

Convém informar, que de acordo com os prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento ocorre sempre no dia 20 (vinte) de cada mês, porém, observa-se que as Recuperandas efetuaram a antecipação dos pagamentos do mês em comento, quitando a parcela em 08/09/2022, para todos os credores.

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Conclusão dos Credores Trabalhistas

Por fim, insta informar que, atualmente, existem 46 (quarenta e seis) Credores na referida Classe, os quais não foram pagos em razão de não terem apresentado às Recuperandas os seus dados bancários. Segundo as Recuperandas, para aqueles Credores com demanda trabalhista em andamento e que já possuem algum crédito arrolado no Quadro Geral de Credores, foi informada, nos autos desses processos, a necessidade de fornecimento dos dados bancários, para recebimento das quantias na forma do Plano de Recuperação Judicial.

III.II. CLASSE II – Créditos com Garantia Real

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Assim, demonstra-se abaixo o valor adimplido pelas Recuperandas, a título da 9ª parcela, em 08/09/2022:

Credores	Pagamento efetuado		
	9ª Parcela	Data	Total
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	17,54	08/09/2022	365,53
Total	17,54		365,53

Ressalta-se que, de acordo com os prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial, o vencimento ocorre sempre no dia 20 (vinte) de cada mês, porém, observa-se que as Recuperandas efetuaram a antecipação do pagamento do mês em comento, quitando a parcela em 08/09/2022.

Conforme apontado nos Relatórios anteriores, em relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos também anteriores, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os Credores que estejam na mesma situação.

Por derradeiro, na referida Classe, existe 01 (um) Credor que não foi pago, sob a justificativa de que não apresentou os seus dados bancários.

III.III. CLASSE III – Credores Quirografários

Em consonância aos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Nesse espeque, mostra-se abaixo os valores pagos pelas Recuperandas, a título da 9ª parcela, em 08/09/2022:

Relação de Credores	Pagamento efetuado		Total
	9ª Parcela	Data	
BLACKPARTNERS MIRUNA FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS	4.710,51	08/09/2022	98.160,74
AF SERVIÇOS FINANCEIROS EIRELI	1.432,86	08/09/2022	29.858,84
CREDIT BRASIL FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISSETORIAL MASTER	36,79	08/09/2022	766,71
ESPÓLIO DE BALDONAR LOPES - INVENTARIANTE MARIA ROSA LOPES	83,32	08/09/2022	1.736,33
SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS	1,72	08/09/2022	35,75
TOTVS S.A.	5,07	08/09/2022	46,1
USINA ITAMARATI S.A.	226,04	08/09/2022	4.710,35
Total	6.496,31		135.314,82

Com relação às diferenças apuradas, provenientes dos pagamentos anteriores, elas serão compensadas pelas Recuperandas ao final dos pagamentos, o que deve ser aplicado, sem distinção, para todos os

Credores que estejam na mesma situação. Ainda, se houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme relatado nos Relatórios anteriores.

Por fim, informa-se que existem, na referida Classe, 35 (trinta e cinco) Credores que não foram pagos, sob a justificativa de não terem apresentado os seus dados bancários.

III.IV. CLASSE IV – Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Nos termos da proposta aprovada, os pagamentos dos Credores arrolados nesta Classe tiveram início em 20/01/2022, uma vez que transcorrida a carência de 12 meses prevista, contada da data da r. decisão de homologação do Plano (19/01/2021). Os créditos serão liquidados em 30 anos, em parcelas mensais.

Embora o período de carência tenha se encerrado, os pagamentos não foram efetuados em razão da ausência de fornecimento dos dados bancários, de forma que existem, na referida Classe, 7 (sete) Credores que não foram pagos. Acaso houver o fornecimento de dados bancários pelos Credores, mesmo que intempestivamente, deverá existir o pagamento de todas as parcelas acumuladas até o fornecimento das ditas informações financeiras, conforme já restou chancelado nos Relatórios anteriores.

IV. CONCLUSÃO

De ante do exposto neste relatório, **verifica-se que as Recuperandas estão cumprindo com o seu Plano de Recuperação Judicial**, com as ressalvas feitas acima.

Referente aos pagamentos a maior, listados na Classe Trabalhista, para Credores que não possuem valores futuros a receber e que permitam eventual compensação, esta Administradora Judicial já instou as Recuperandas, extrajudicialmente, para buscar a solução da questão. Como não houve a solução até o presente momento, **reitera-se o pedido de intimação das Devedoras para que providenciem o necessário, com o que corrobora o D. Ministério Público (fl. 8.851).**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do N. Ministério Público e demais interessados no feito.

Paulínia (SP), 28 de outubro de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409